



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2014 (Projeto de Lei nº 8.014, de 2010, na Casa de origem), do Deputado Eduardo Barbosa, que *acrescenta § 4º ao art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar a presença de cuidador na escola, quando necessário, ao educando com deficiência;* e o Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2014, do Senador Vicentinho Alves, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para, quando necessário, assegurar ao educando com deficiência a assistência de cuidador nas escolas.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 228, de 2014, de autoria do Senador Vicentinho Alves, e o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 36, de 2014 (Projeto de Lei nº 8.014, de 2010, na Casa de origem), de autoria do Deputado Eduardo Barbosa. As proposições, que tramitam em conjunto, têm por objetivo estabelecer a obrigatoriedade da presença de cuidador na escola sempre que necessário ao educando com deficiência. Para tanto, propõem a alteração da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional.

As proposições dispõem, ainda, sobre qualificação técnica do cuidador ou profissional de apoio escolar. O PLC nº 36, de 2014, estabelece também o piso salarial da categoria.

Em suas justificações, os autores de ambos os projetos argumentam que se trata de dar cumprimento a princípio constitucional que comanda a igualdade, sendo, portanto, obrigação do Estado lançar mão de todos os meios necessários, materiais e humanos, para promovê-la.

Nessa linha, sustentam ser dever do Estado proporcionar recursos para favorecer o desenvolvimento pessoal e a emancipação social das pessoas



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador **ROMÁRIO – PSB/RJ**

com deficiência, não só por meio da adaptação dos ambientes físicos, mas também por suporte humano e construção de valores que lhes assegure o exercício de direitos.

O projeto foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que sobre ele emitiu parecer declarando-os prejudicados pela promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), e a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, à qual compete decidir terminativamente sobre a matéria.

Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais sobre educação e sobre diretrizes e bases da educação nacional, o que é o caso do PLS nº 228, de 2014, e do PLC nº 36, de 2014. O exame da matéria é, pois, regimental.

Tampouco observam-se óbices de constitucionalidade nas duas proposições – ao contrário, ambas procuram cumprir preceitos constitucionais, o que nos permite observar, ainda que de passagem, o mérito natural dos projetos, generosos e atentos na promoção da igualdade para os educandos com deficiência.

Não se pode, contudo, dizer o mesmo da juridicidade das proposições. Qualquer proposição, para adequar-se à ordem jurídica, deve inová-la. Ora, como é sabido, aos 6 de julho de 2015 foi promulgada a Lei nº 13.146, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), ou Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A LBI deu forma estatutária à decisão política da sociedade brasileira de promover a igualdade da pessoa com deficiência. Assim, já prevê, em seu art. 3º, a presença de profissional de apoio no ambiente escolar; no mesmo sentido, atribui ao Poder Público, em seu art. 28, a responsabilidade de assegurar a oferta desse profissional em todas as escolas. Sendo assim, ambas as proposições são redundantes à luz da vigência da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador **ROMÁRIO – PSB/RJ**

Por fim, não é redundante, face às leis existentes, a ideia normativa, contida no PLS nº 228, de 2014, de estabelecer piso salarial da categoria de cuidador ou profissional de apoio escolar. Porém, conforme observou, em seu parecer, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, tal ideia poderá ser vista como contrária ao disposto nas alíneas *a* e *c* do inciso II do art. 61 da Constituição Federal, que torna exclusiva do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre aumento da remuneração dos cargos, empregos e funções públicas e sobre o regime jurídico dos servidores públicos. A lei, nesse caso, valeria apenas para as instituições privadas – mas então já estaríamos longe de legislar em nome do espírito que anima as duas proposições. E tal espírito, não é demais repetir, já se encontra contemplado na legislação brasileira.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2014, e do Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2014.

Sala da Comissão, 12 de abril de 2016

Romário Faria,
Senador Relator PSB/RJ

Antonio Carlos Valadares,
no exercício da Presidência